

8

quartearão e verificado o total das despesas, serão elas divididas entre os proprietários dos imóveis beneficiados, na proporção do número de metros de frente de cada propriedade, fixando-se assim a importância da cota de cada contribuinte.

§ 1º - A cota correspondente a cada proprietário será dividida em 10 (dez) prestações semestrais de igual valor.

§ 2º - As prestações serão pagas semestralmente, com exceção da primeira, que será cobrada 30 (trinta) dias após a conclusão do serviço.

§ 3º - Os contribuintes serão avisados, sempre com antecedência de 15 (quinze) dias, das datas dos vencimentos das prestações.

§ 4º - Após o prazo estipulado nos avisos, as prestações serão acrescidas de mais 10% (dez por cento) de multa, sendo, então, a dívida encaminhada à cobrança executiva.

Artigo 150º - Apuradas as responsabilidades na forma indicada no artigo 149º, a Prefeitura publicará em edital a lista dos proprietários devedores, do débito total e semestral de cada um, notificando-os para a verificação das contas.

Artigo 151º - Nas ruas públicas em que já exista o serviço de guias e sarjetas, a sua renovação será de responsabilidade integral da Prefeitura, cabendo a ela o direito ao material retirado.

Capítulo VIII

Taxa de Contribuição de Melhoria

Incidência

Artigo 152º - A taxa de contribuição de melhoria, por valorização de imóveis em consequência de obra ou melhoramento público realizado pela Prefeitura, recai

sobre os imóveis beneficiados pelas obras ou melhoramentos realizados.

Artigo 153º - Considera-se haver valorização de imóvel sempre que este puder alcançar, após a obra ou melhoramento, valor venal superior ao que tinha antes.

Artigo 154º - A taxa de melhoria será devida pelos seguintes serviços ou melhoramentos públicos:

- a) abertura ou alargamento de ruas e praças públicas, regularização de rede e alinhamento de ruas, pontes, tanais e viadutos;
- b) obras de proteção contra inundações e de saneamento, drenagens em canais, retificações de cursos de água;
- c) parques públicos para recreio, educação ou atletismo;

Artigo 155º - A taxa será distribuída equitativa e proporcionalmente à valorização, não só sobre os imóveis limítrofes, adjacentes ou contíguos, como ainda sobre quaisquer outros beneficiados pelas obras ou melhoramentos.

Artigo 156º - A iniciativa da obra ou melhoramento que dê lugar à taxa de melhoria, poderá caber:

- a) ao Poder Executivo Municipal;
- b) aos que venham a ser beneficiados com as obras ou melhoramentos, mediante requerimento.

Artigo 157º - Em qualquer dos casos previstos no artigo anterior, a mensagem ou requerimento deverá ser instruído com:

- a) orçamento das obras a serem executadas e, quando possível, estudos detalhados referentes à execução das mesmas;
- b) indicação dos limites das zonas a serem beneficiadas direta ou indiretamente e a previsão do aumento

de valor das propriedades;

c) cálculo provisório da taxa de melhoria e de sua distribuição, o valor da propriedade, computando-se no cálculo a valorização que resultará do melhoramento.

Artigo 158º - Autorizada a realização de obras de que resultar a taxa de melhoria, o Prefeito divulgará pela imprensa o plano das mesmas, com a indicação da taxa correspondente a cada propriedade beneficiada pelas obras, e dará aos interessados um prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem reclamações.

§ 1º - As reclamações poderão referir-se:

- a) à distribuição e cálculos das taxas;
- b) ao valor do melhoramento.

§ 2º - Em qualquer dos casos previstos no parágrafo anterior será tomada em consideração a reclamação feita por maioria dos interessados, que igualmente representam também a maioria da contribuição a ser arrecadada.

§ 3º - Não havendo acôrdo sobre a valorização, será ela determinada em juízo, na forma das leis processuais.

Artigo 159º - A execução das obras ou melhoramentos a que se refere este capítulo será feita pela Prefeitura, quando não estiver determinada a execução por outra forma, nem prevista a abertura de concorrência pública.

Pancamento e Arrecadação

Artigo 160º - Apuradas as responsabilidades dos contribuintes, serão publicadas pela imprensa as especificações das obras a serem executadas, o valor total do respectivo orçamento, a relação das propriedades atingidas pela taxa e as prestações em que

esta fôr divisível.

§ 1º - Durante 15 (quinze) dias, contados da referida publicação, poderão os proprietários reclamar relativamente às cotas que lhes disserem respeito, mediante requerimento fundamentado.

§ 2º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, as reclamações apresentadas serão reunidas em um único processo, que subirá informado a despacho do Prefeito.

§ 3º - Esgotado o prazo, sem que tenham sido apresentadas reclamações, serão feitas as retificações porventura ordenadas pelos despachos do Prefeito e, encerrado o processo de contas e reclamações, será este enviado à repartição competente, para proceder ao lançamento da taxa.

Artigo 161º - No caso de parcelamento do imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdoblado em tantos outros, quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primeiro.

§ 1º - Para o cálculo desses lançamentos, será a cota relativa à propriedade primitiva distribuída entre os imóveis em que a mesma se subdividir, na proporção, resultante da aplicação dos processos estatuídos no Cap. II de forma que a soma dessas cotas represente a cota global anterior.

§ 2º - Quando o pedido em condições de ser atendido, o despacho que o deferir anunciará os lançamentos substitutivos substituindo então, para todos os efeitos, no lançamento global anterior.

Artigo 162º - No caso de o proprietário - beneficiado haver contribuído com terreno para a realização das obras ou melhoramentos, será deduzido

o valor do mesmo na contribuição a que ficar obrigado, sendo esse valor fixado de comum acôrdo.

Artigo 163º - O total das contribuições lançadas deixará produzir soma não superior a 67% (sessenta e sete por cento) do custo total da obra ou melhoramento realizado, de acôrdo com a tabela nº 12, deste Código.

§ Único - Para o cálculo da taxa, serão computadas as despesas de administração, fiscalização, operações de crédito, juros destas ou do capital adiantado para as obras, juros, comissões e diferenças de títulos de empréstimos porventura realizados p/ o funcionamento, digo financiamento.

Artigo 164º - A taxa de melhoria será paga em uma só prestação, se inferior a Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), a partir desse valor até a quantia de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros), em 4 (quatro) prestações semestrais; se de valor superior, em 8 (oito) prestações semestrais.

§ 1º - O contribuinte que antecipar o pagamento de qualquer prestação, gozará do abatimento de 10% (dez por cento) sobre a importância da mesma.

§ 2º - O contribuinte da taxa de melhoria poderá pagá-la com área aproveitável do imóvel, avaliada amigável ou judicialmente.

Artigo 165º - Responde pela taxa o proprietário do imóvel, ao tempo do lançamento, passando a responsabilidade ao adquirente, no caso de alienação.

§ Único - As certidões expedidas constará sempre a situação do imóvel em relação à taxa.

Artigo 166º - O Prefeito Municipal poderá, mediante acôrdo em que os interessados contribuíam com 67% (sessenta e sete por cento) do custo das obras ou melhoramentos, mandar executá-los, -

independentemente das formalidades estabelecidas neste capítulo.

Artigo 167º - A taxa de melhoria, salvo acordo prévio entre a Prefeitura e os interessados, será cobrada após a conclusão das obras ou melhoramentos, sendo as prestações vencidas nos meses de fevereiro e agosto de cada ano.

Capítulo IX

Taxa de Focalização em Feiras, Mercados ou Fogadours Públicos

Incidência

Artigo 168º - A taxa de focalização em Feiras - Livres, Mercados ou Fogadours públicos recai sobre todos os negociantes que se localizem ou estacionem em qualquer desses locais neste município.

É Único - Depende de autorização prévia da Prefeitura a localização prevista neste capítulo.

Taxa

Artigo 169º - A taxa de focalização referida neste capítulo será cobrada diariamente, de acordo com a tabela nº 13, anexa a este Código.

Isenções

- Artigo 170º - São isentos da taxa de focalização:
- os produtores de gêneros da terra ou artigos de primeira necessidade, quando estacionem nas feiras-livres;
 - os mutilados ou portadores de alijões ou moléstias não repugnantes, nem contagiosas, quando reconhecidamente pobres e não forem impedidos de exercer o comércio ou indústria, e
 - os reconhecidamente miseráveis, impedidos de exercer outras atividades.

Capítulo X

Taxa de Matança

Incidência

Artigo 141º - A taxa de matança recai sobre a matança de qualquer espécie de animal, próprio para a alimentação, talhado e exposto à venda para o consumo público, embora seja abatido fora do município.

Taxa

Artigo 142º - A taxa de matança será cobrada diretamente, de acordo com a tabela nº 14, anexa a este Código.

Capítulo XI

Taxa de Extinção de Formigueiros

Incidência

Artigo 143º - A taxa de Extinção de Formigueiros recai sobre os proprietários de terrenos, cultivados ou não, dentro dos limites do município, beneficiados com o combate à saúva e a outras espécies de formigas nocivas à lavoura.

Apreciação e Regulamento

Artigo 144º - Se, dentro do prazo fixado no artigo 140º, não for extinto, o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando logo cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% (vinte por cento) a título de administração e pelo desgaste do material.

§ Único - Decorridos 30 (trinta) dias da apresentação da conta e não tendo a mesma sido paga, será ela acrescida da multa de 10% (dez por cento) e o total inscrito para cobrança executiva.

Artigo 145º - As contas apuradas na forma do artigo anterior serão registradas em livro próprio, do qual constarão os elementos necessários à comprovação das despesas efetuadas.

Artigo 176º - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, fica obrigado a promover a extinção de formigueiros.

Artigo 177º - Os trabalhos de extinção de formigueiros serão fiscalizados pela Prefeitura, ou por ela executados. Verificada a existência de formigueiros, expedir-se-á intimação ao proprietário do terreno em que eles estiverem localizados, marcando-se-lhe o prazo de 5 (cinco) dias, nas zonas urbanas e suburbanas, e de 15 (quinze) dias na zona rural, para que procedam ao seu extermínio.

Artigo 179º - Encontrando-se o formigueiro em edifício ou benfeitoria e sendo exigida, p/ sua extinção, demolição ou serviços especiais, estes serão executados com assistência direta do proprietário, ou seu representante.

§ Único - Para os fins deste artigo expedir-se-á notificação ao proprietário do edifício ou benfeitorias, com discriminação do serviço que se deverá executar.

Artigo 180º - O fiscal encarregado da visita aos quintais e terrenos cumprirá denunciar a existência de formigueiros bem como executar as medidas necessárias ao fiel cumprimento das disposições deste Capítulo.

Artigo 181º - Quando a importância da taxa de Extinção de formigueiros for superior a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), será permitido o pagamento em cotas mensais, iguais, até o máximo de 6 (seis) prestações.

Capítulo XII

Taxa de Apreensão e Depósito

Incidência

Artigo 182º - A taxa de Apreensão e Depósito de animais, Veículos e Mercadorias recai sobre os proprietários dos animais soltos, encontrados a vagar

pelas ruas do município, tais como: gado miar, caudal bovino, suíno, caprinos, lanígeros, caninos e outros, bem como os veículos e mercadorias apreendidas em virtude de infração das leis e posturas municipal.

§ 1º - A taxa de depósito referida neste artigo será devida após o decurso de 12 (doze) horas da apreensão do animal, veículo ou mercadorias.

§ 2º - No caso da retirada se verificar antes do prazo previsto no parágrafo anterior, será devida somente a taxa de apreensão.

Arrecadação e Regulamento

Artigo 183º - A taxa de apreensão e depósito de animais, veículos e mercadorias será arrecadada no ato da retirada do animal, veículo ou mercadoria, na conformidade da tabela nº 15, anêxa a este código.

Artigo 184º - Haverá no Depósito Municipal um livro destinado ao registro de animais, veículos e mercadorias apreendidas, com menção do dia, local e hora da apreensão, assim como das principais características dos animais ou objetos apreendidos.

Tratando-se de cães registrados também será mencionado o número de sua placa de matrícula.

§ Único - Em se tratando de animais de raça ou de elevado custo, a apreensão será publicada pela imprensa ou comunicada ao proprietário se se tratar de cão devidamente registrado.

Artigo 185º - Dentro do prazo de 4 (quatro) dias, inclusive o da apreensão, poderão os proprietários retirar os animais, veículos ou mercadorias recolhidas ao Depósito Municipal, desde que provejam sua propriedade com duas testemunhas idôneas ou atestado passado pela autoridade judiciária ou policial, paga a respectiva taxa.

§ Único - Os cães apreendidos só serão restituídos depois de matriculados.

Artigo 186º - Os cães que não forem retirados dentro do prazo estabelecido no artigo 185º serão abatidos por processo que lhes siga, tanto quanto possível o sofrimento.

§ Único - Os outros animais apreendidos e os cães de elevado custo serão vendidos em hasta pública 3 (três) dias depois da publicação da apreensão, sendo que do total apurado a Prefeitura se cobrará das taxas devidas colocando à disposição do proprietário o saldo verificado durante o prazo de 6 (seis) meses, após o que será o depósito convertido em renda.

Artigo 187º - O interessado poderá interpor recurso contra a apreensão dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas e o Prefeito o decidirá em igual tempo.

§ Único - No caso de recursos, o prazo para a hasta pública, prevista no parágrafo único do artigo anterior, começará a correr da data da sua decisão.

Artigo 188º - Na apreensão de mercadorias de valor mediano ou de baixo valor, pertencentes a ambulantes, os fiscais se limitarão a fornecer uma nota contendo a relação das mercadorias apreendidas e mencionando a multa imposta e a lei transgredida, sendo dispensada a lavatura do respectivo auto.

Artigo 189º - Fica a cargo dos fiscais municipais a apreensão de animais, veículos e mercadorias e execução do disposto neste capítulo.

Capítulo XIII

Taxa de Matrícula e Vacinação de Cães

Incidência

Artigo 190º - A taxa de matrícula e vacinação de cães recaí sobre todos os proprietários de cães existentes nos perímetros urbanos e suburbanos da sede e dos distritos.

Tarifa

Artigo 191º - Pela matrícula de cada cão será paga a taxa anual e indivisível de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros), e pela vacinação de cada animal será cobrada a taxa de Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros).

Arrecadação e Regulamento

Artigo 192º - A taxa prevista neste capítulo será arrecadada no ato da matrícula ou vacinação, que poderá ser providenciada pelos interessados a qualquer época do ano.

§ 1º - Será cancelada a matrícula não renovada até 31 de janeiro.

§ 2º - A Prefeitura, a seu juízo, aceitará atestado de vacinação de veterinário legalmente habilitado, desde que com firma reconhecida.

Artigo 193º - Constará da matrícula o seguinte:

- a) número de ordem de apresentação;
- b) nome e residência do proprietário do animal;
- c) nome, raça, sexo, cor e outros sinais característicos do animal.

§ Único - Como prova da matrícula, a Prefeitura fornecerá uma placa de metal com o número de ordem da matrícula, devendo essa placa ser colocada na coleira do cão.

Artigo 194º - A existência da placa na coleira e o pagamento da licença, não autorizam o abandono do cão na via pública.

Licenças

Artigo 195º - São isentos da matrícula os cães